

**PROJETO DE LEI N.º 509-D, DE 2011
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 28/2010
Ofício nº 95/2011 - SF**

Altera os arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CELIA ROCHA); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PROFESSOR SETIMO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. JOÃO GUALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade deste, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas de nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 509, de 2011, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Flávio Arns, o qual intenta alterar a redação dos arts. 2º e 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a presença, nas redes de ensino, de profissionais da educação habilitados em alimentação escolar.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Na conformidade do disposto no art. 24, II, do Regimento Interno, sendo admitida nesta Comissão, a matéria será remetida de volta ao Senado Federal, que é a Casa iniciadora, uma vez que já foi aprovada, com emendas, pelas Comissões de mérito.

A primeira Comissão a alterar a proposição, a **Comissão de Seguridade Social e Família**, aprovou uma emenda redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, do seguindo modo: “Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais da educação habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político pedagógico, sob a supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Posteriormente, a então Comissão de Educação e Cultura (hoje, **Comissão de Educação**)

houve por bem aprovar o projeto de lei, assim como a emenda a ele oferecida pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Por fim, a **Comissão de Finanças e Tributação** concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 509/2011, com emendas, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da emenda da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do relator, Deputado João Gualberto, que apresentou complementação de voto.

Necessário registrar que na Comissão de Finanças e Tributação travou-se forte discussão entre os seus membros com a finalidade de escoimar do projeto de lei o eventual aumento de despesas caso fosse acatada a emenda da Comissão de Seguridade Social e Família. A discussão foi abordada pelo Relator nos seguintes termos:

No decorrer da reunião deliberativa da Comissão de Finanças e Tributação, realizada em 19 de agosto, durante a discussão da matéria, os Deputados Miro Teixeira, Enio Verri, Pauderney Avelino, Davidson Magalhães, Helder Salomão, Júlio Cesar e Fernando Monteiro manifestaram a preocupação em aprovar a matéria na forma original do Projeto, em razão de gerar aumento da despesa pública dos municípios.

Após um amplo debate, a fim de adequar a matéria, foi proposta a retirada da expressão “educação”, mantendo-se apenas a expressão “profissionais habilitados”, constante dos artigos 1º e 2º do Projeto. A sugestão foi acatada por este relator, sendo de pronto corroborada pelo Colegiado que aprovou o parecer deste Parlamentar.

Nesse sentido, apresentamos esta Complementação de Voto, acrescentando duas emendas ao Projeto, com os textos em anexo”.

A emenda nº 1, aprovada pela CFT, acrescentou o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com a seguinte redação: “a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados”.

A emenda nº 2, por fim, deu nova redação ao parágrafo único do art. 13 da mesma Lei, com a seguinte redação: “Para o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico”.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 509, de 2011, da emenda aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família e das emendas aprovadas pela Comissão de Finanças e Tributação.

De forma objetiva e respeitosa, ponderamos que o projeto de lei oriundo do Senado Federal, tal qual sua redação original, veio a esta Casa, salvo melhor juízo e a despeito do seu valoroso e respeitável objetivo, carreado com **inconstitucionalidade**, na medida em que estabelece um ônus financeiro aos

Municípios, ao prever a atuação, em suas escolas, de “técnicos ou tecnólogos em alimentação”.

Sendo assim, não foi considerado o princípio federativo, insculpido, entre outros dispositivos, no art. 1º da Constituição Federal, cujo conteúdo prescreve que não cabe a nenhuma das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), estabelecer diretriz ou gravame financeiro a qualquer outra que não esteja, previamente, previsto ou mesmo autorizado na própria Constituição Federal.

Vale ressaltar que a Carta Política adotou o federalismo como a forma do Estado Brasileiro, repartindo competências para a União, os Estados e o Distrito Federal e para os Municípios. Como desdobramento lógico da nossa Federação, a autonomia dos entes federados se expressa, entre outros atributos, na capacidade de auto-organização, que diz respeito ao exercício das competências legislativas conferidas constitucionalmente.

Com essas considerações, aponta-se que a proposição não concede a necessária reverência ao princípio federativo e à autonomia dos entes federativos ao impor a contratação de um determinado profissional, com a finalidade de realizar a supervisão da atividade de alimentação escolar.

Nesse lineamento, as modificações propostas pelas Comissões anteriores deveriam ser apreciadas sob essa perspectiva, razão pela qual a mácula constitucional e jurídica teria sido aprofundada pela emenda proposta pela Comissão de Seguridade Social e Família, uma vez que, além de manter o intento original da proposta, ainda acrescentou a “supervisão do profissional nutricionista, responsável técnico da alimentação escolar”.

Sob essa perspectiva, a Comissão de Finanças e de Tributação até captou o lapso e tentou superá-lo mediante a apresentação de emendas, conforme podemos apurar, inclusive, da discussão que lá se desenvolveu em torno da matéria, já antes reproduzida em nosso Relatório.

A despeito da preocupação expendida, contudo, cremos que as emendas ao projeto de lei não obtiveram êxito na correção da mácula apontada, ressaltando-se o argumento lá mesmo expedito no sentido de que uma lei federal deve resguardar-se de interferir na seara municipal, no caso em análise, criando-lhe despesas: atentar-se-ia, com isso, contra o princípio federativo, insculpido, entre outras passagens, logo no art. 1º da Constituição Federal.

Observe-se que a emenda nº 1, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação, acrescentou o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar “a profissionalização do processo de aquisição, preparo, distribuição e avaliação da alimentação escolar, envolvendo gestores, nutricionistas e, nas escolas, técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, devidamente habilitados”.

Ora, as atividades disciplinadas na emenda são tipicamente administrativas e devem ser exercidas pelos entes federativos sob o pressuposto da autonomia que é própria em uma República Federativa.

Quanto à emenda nº 2, esta deu nova redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar que “o preparo e distribuição dos alimentos, as redes de ensino contarão com profissionais habilitados como técnicos ou tecnólogos em alimentação escolar, responsáveis, em cada escola, pela articulação da educação alimentar com seu projeto político-pedagógico”.

Mais que na emenda anterior, a emenda estabelece uma obrigação de fazer para entes federativos que são dotados de autonomia, chegando a determinar, inclusive, o nível de formação dos profissionais que atuarão nas atividades de alimentação escolar.

Pelas precedentes razões, em que pesem os nobres propósitos carreados pelo Projeto de Lei nº 509, de 2011, votamos pela sua inconstitucionalidade, assim também da emenda da Comissão de

Seguridade Social e Família, bem como das Emendas de Adequação nºs 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Finanças e de Tributação, restando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes às atribuições desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 509/2011, da Emenda da Comissão de Seguridade Social e Família e das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darci de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Presidente em exercício